



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

PROCESSO: 0001040-52.2023.6.22.8000

INTERESSADO: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia - TRE-RO.

ASSUNTO: Minuta - **Proposta de minuta-base** - Acordo de Cooperação Técnica - Objeto: Estabelecimento de ações conjuntas com entidades diversas que viabilizem a efetividade do Programa “Transformação” instituído pela Resolução CNJ nº 497/2023 - Análise.

PARECER JURÍDICO Nº 329 / 2024 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

I – DO RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo iniciado originalmente com a finalidade de analisar a possibilidade de alteração **unilateral** por meio de termo aditivo, dos contratos atuais de prestação de serviços continuados terceirizados. Seria inserida cláusula para atender as regras da Resolução CNJ nº 497/2023 ([1017700](#) [1017701](#)), inclusive nos contratos firmados antes da vigência dessa norma.

02. Nos pareceres Jurídicos nº 175, de 24/08/2023 ([1046395](#)) e nº 221, de 23/11/2023 ([1069496](#)) esta Assessoria Jurídica fez o relato inicial do processo e apresentou sugestões para a redação da minuta da instrução normativa deste Tribunal pela qual se pretendia instituir normas complementares para implementação do Programa “Transformação”. Esse programa foi criado pela Resolução CNJ nº 497/2023. Ele estabelece critérios para **reserva de vagas nos contratos de prestação de serviços continuados e terceirizados para as pessoas em condição de vulnerabilidade**. Entre as sugestões apresentadas nos pareceres, ficou registrado que a medida somente poderia ser exigida dos contratados após a celebração de parcerias, por meio de convênios, acordo de cooperação técnica ou outros instrumentos, com instituições públicas, organizações da sociedade civil ou, ainda, com outros organismos e instituições credenciadas que atuam na atenção aos grupos mencionados na resolução do CNJ. A contribuição foi adotada expressamente pela redação da **Instrução Normativa PRES/TRE-RO nº 13/2023** ([1103446](#)), veja-se:

(...)

Seção II

Da Identificação de Mulheres em Condição de Vulnerabilidade

Art. 5º O TRE-RO estabelecerá parcerias, por meio de convênios, acordos de cooperação técnica ou outros instrumentos, com instituições públicas, organizações da sociedade civil ou, ainda, com outros organismos e instituições credenciadas que atuem na atenção aos grupos mencionados, em observância às diretrizes das políticas públicas pertinentes.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

§ 1º A Assessoria de Sustentabilidade e Acessibilidade (ASSESUA) deverá identificar a instituição ou instituições com as quais serão firmadas as parcerias, bem como elaborar Plano de Trabalho, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da publicação desta Instrução Normativa, com o objetivo de firmar os convênios, acordos de cooperação técnica ou outros instrumentos congêneres referidos no caput, devendo ser a unidade responsável por sua gestão.

§ 2º Os referidos convênios, acordos de cooperação técnica ou outros instrumentos deverão possibilitar que as empresas contratadas tenham acesso a cadastros de mulheres em situação de vulnerabilidade, nos termos desta resolução, que atendam aos requisitos profissionais necessários para o exercício da atividade objeto do contrato, a fim de viabilizar a participação dessas pessoas no processo seletivo para a contratação.

§ 3º O TRE-RO, os partícipes de convênio ou acordos de cooperação, bem como as eventuais empresas contratadas, deverão manter a confidencialidade sobre os dados e informações sigilosas, assim consideradas as protegidas por sigilo legal e cuja restrição de acesso esteja prevista nos termos da Lei nº 12.527/2011 e da LGPD (Lei nº 13.709/2018), eventualmente compartilhadas na vigência do convênio ou acordo de cooperação, bem como do contrato de prestação de serviços terceirizados, vedada sua comunicação a terceiros, seja direta ou indiretamente, sob pena de responsabilização, conforme normas aplicáveis.

§ 4º A Seção de Contratos (SECONT), ao elaborar as minutas dos ajustes previstos no caput deste artigo, bem como dos instrumentos contratuais, observará as diretrizes constantes nos parágrafos anteriores. (sem destaque no original)

(...)

03. Em cumprimento a essas disposições normativas a Assessoria de Sustentabilidade e Acessibilidade - ASSESUA, deste Tribunal trouxe ao processo a minuta inaugural de um Acordo de Cooperação padronizado a ser firmado pelo TRE-RO e instituições, como aquelas listadas no evento [1127640](#), para o compartilhamento de dados sigilosos na contratação de pessoas terceirizadas no âmbito da Justiça Eleitoral. Por meio do Despacho nº 1454/2024 ([1180795](#)) o titular da SAOFC, analisou os fins almejados e o solicitado pelo Gabinete da Diretoria-Geral ([1177962](#)) para apresentação de possíveis melhorias à minuta. Assim, determinou o envio do processo à **ASGOVSAOFC** para essa finalidade; após, à **SECONT** para a elaborar minuta com os elementos essenciais dos instrumentos lavrados por este Tribunal e a esta unidade jurídica para analisar e emitir parecer jurídico.

04. Em cumprimento ao citado despacho a Assessoria de Governança da SAOFC - Atual NUAUGESAFC, propôs ajustes em algumas disposições da proposta inicial ([1182877](#)), cientificadas à Diretoria Geral ([1183471](#)) e com as quais a ASSESUA manifestou concordância ([1197452](#)). Assim, pelo novo Despacho do Secretário da SAOFC ([1197526](#)) o processo foi enviado à SECONT para elaborara minuta do ACT, à **ASGOVSAOFC** para acompanhar e esta unidade para a análise jurídica.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

05. No parecer Jurídico nº 219, de 05/08/2024 ([1207799](#)) esta Assessoria Jurídica se manifestou pela regularidade formal da **minuta-padrão** do Acordo de Cooperação Técnica, na forma do instrumento trazido ao processo no evento [1205330](#), em harmonia com o art. 184 da Lei nº 14.133/2021 e art. 24, I c/c art. 25, ambos do Decreto Federal nº 11.531/2023, e apto para a finalidade pretendida pelas regras da Instrução Normativa PRES/TRE-RO nº 13/2023. Contudo, apontou que, previamente à aprovação da minuta-padrão do ACT, **deveriam ser ajustadas as redações dos dispositivos da minuta apontados no item 14 daquela análise.** As conclusões do referido parecer foram acolhidas pelo titular da SAOFC ([1209009](#)) e da Diretoria Geral ([1210794](#)). **Contudo, a referida minuta, na sua redação original, foi aprovada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente deste Tribunal** ([1219448](#)).

06. Pelo Despacho nº 2196/2024 ([1221517](#)) o titular da SAOFC enviou o processo à **ASSESUA** para identificação de partícipe(s) apto(s) a celebrar(em) o acordo, na forma do art. 5º, § 1º da Instrução Normativa TRE-RO nº 13/2023 e à **SECONT** para que, previamente à formalização do ACT, ajustasse a minuta do acordo com os apontamentos contidos no item 14 do referido parecer jurídico. Sobre o tema, a servidora titular da ASSESUA registrou ([1222021](#)) que a formalização dos ACTs será realizada de **forma individual para garantir que o processo não seja inviabilizado**, em caso de qualquer intercorrência em uma das instituições, oportunidade que informou os dados dos representantes legais de órgãos que assinarão o acordo.

07. Em função das referida o parecer Jurídico nº 219, de 05/08/2024 ([1207799](#)) esta Assessoria Jurídica se manifestou pela regularidade formal da **minuta-padrão** do Acordo de Cooperação Técnica, na forma do instrumento trazido ao processo no evento [1205330](#), em harmonia com o art. 184 da Lei nº 14.133/2021 e art. 24, I c/c art. 25, ambos do Decreto Federal nº 11.531/2023, e apto para a finalidade pretendida pelas regras da Instrução Normativa PRES/TRE-RO nº 13/2023. Contudo, apontou que, previamente à aprovação da minuta-padrão do ACT, **deveriam ser ajustadas as redações dos dispositivos da minuta apontados no item 14 daquela análise.**

08. Pelo Despacho nº 3191/2024 ([1276739](#)) o titular da SAOFC enviou novamente o processo à **SECONT** para lavratura do instrumento contratual com as entidades que manifestaram interesse, reiterando os ajustes de acordo com os apontamentos contidos no item 14 do referido Parecer Jurídico nº 219/2024 e em observância às informações prestadas pela ASSESUA ([1222021](#)). Assim, veio ao processo a minuta do ACT juntada no evento [1279953](#) e posterior remessa a esta unidade jurídica.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

É o necessário relato.

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

09. Inicialmente, registra-se que este parecer utiliza como base os elementos que constam deste processo até a presente data. Conforme art. 58-A, inciso I c/c XI, do Regimento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, com redação dada pelo Resolução TRE-RO nº 11/2022 - e demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos - é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE-RO.

10. O parecer se restringirá aos aspectos jurídicos, com base nas peças juntadas ao processo, não adentrando no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los. A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados. Cabe esclarecer ainda que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

III – DA ANÁLISE JURÍDICA

3.1 Da necessária análise da minuta pela Assessoria Jurídica - Art. 53, § 4º da Lei n. 14.133/2021 - Da possibilidade de celebração de acordos de cooperação técnica pela Administração Pública - Art. 184 da Lei nº 14.133/2021 e art. 24, I c/c art. 25, ambos do Decreto Federal nº 11.531/2023.

11. A imposição da análise pela Assessoria Jurídica dos instrumentos contratuais, **acordos**, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos foi registrada na Seção 3.1 do Parecer Jurídico nº 219 ([1207799](#)) e a possibilidade da celebração de ajustes tais como os ACTs na Seção 3.2 da referida análise.

3.2 Da forma e conteúdo do instrumento de convênio - Aplicação subsidiária das regras estabelecidas pela Lei nº 14.133/2021:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

12. Vencidas tais questões preambulares, verifica-se que o conteúdo do instrumento diz respeito à aprovação pela Administração do TRE-RO de uma **minuta de Acordo de Cooperação Técnica**. No Parecer Jurídico nº 219 esta unidade sugeriu a instituição de uma **minuta-padrão** que, na forma usual, é celebrada com o primeiro partícipe e os demais subsequentes apenas aderem, por meio de um termo de adesão, às regras padronizadas do acordo padrão. Contudo, a medida foi questionada pela ASSESUA. Essa unidade propôs que a formalização dos ACTs seja realizada de **forma individual para garantir que o processo não seja inviabilizado** na eventualidade de qualquer intercorrência em uma das instituições. Dessa forma, esta unidade jurídica entende que o instrumento agora apresentado pela SECONT se resume a uma **minuta-base**, a qual poderá sofrer ajustes em função das peculiaridades de cada órgão, na forma indicada pela ASSESUA.

13. Apenas para resgate, o objeto do ACT é estabelecer ações conjuntas para viabilizar a efetividade do Programa “Transformação” instituído pela Resolução CNJ nº 497/2023. Tal ação constou expressamente da redação da **Instrução Normativa PRES/TRE-RO nº 13/2023** ([1103446](#)). Esse programa prevê a inclusão de reservas de vagas nos contratos de prestação de serviços continuados e terceirizados com o objetivo de fomentar a adoção de políticas afirmativas que possibilitem a redução das desigualdades e da inclusão social no mercado de trabalho de mulheres integrantes de grupos vulneráveis. Essa medida somente poderá ser efetivada após a celebração de parcerias com instituições públicas, organizações da sociedade civil ou ainda com outros entes públicos e privados, como aqueles listados no evento [1127640](#), que atuam na atenção aos grupos destinatários dessa política pública. Assim, os interessados poderão firmar ACTs individualizados com este Tribunal.

14. A minuta original, cujo conteúdo material decorreu da proposta apresentada pela Assessoria de Sustentabilidade e Acessibilidade - ASSESUA, com contribuições da Assessoria de Governança da SAOFC ([1182877](#)), com as quais a ASSESUA concordou ([1197452](#)), foi sistematizada pela Seção de Contratos - SECONT na minuta juntada no evento [1205330](#) e analisada por esta Assessoria no Parecer Jurídico nº 219/2024 ([1207799](#)), no qual foram recomendadas alguns ajustes redacionais. Dessa forma, por racionalidade **serão analisadas apenas as alterações na minuta anterior**, indicadas no item 14 do referido parecer.

TÍTULO E MINUTA: redação adequada.

PREÂMBULO: redação adequada.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

(...)

Item 3: Prevê uma regra de exceção à obrigação das contratadas que se sujeitam à reserva de vagas. **Redação adequada.**

Item 4 e subitem 4.1: Estabelece que o partícipe deverá garantir o acesso dos dados às empresas contratadas pelo TRE-RO, desde que tenham sido autorizados pelas mulheres em situação de violência doméstica e familiar. **Redação adequada.**

Item 5: Estabelece a obrigação das partes quanto à confidencialidade dos dados e as informações sigilosas de acordo com a Lei nº 12.527/2011 (LIA) e da Lei nº 13.709/2018 (LGPD). **Redação adequada.**

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DO TRE-RO:

Itens 1, 2, 3 e 4. Listam as obrigações deste Tribunal. **Redação adequada.**

Itens 2 e 3. Fazer um pequeno ajuste na redação, apenas para alterar a denominação para partícipe, na forma adiante indicada:

*2. Comunicar o **partícipe** os dados da empresa contratada, com informações relativas ao processo de contratação, os quantitativos de postos de trabalho e as respectivas qualificações profissionais exigidas em edital para cada função, quando aplicável a reserva de vagas;*

*3. Comunicar à empresa contratada as informações do **partícipe** para a busca de acesso a cadastro de mulheres em situação de vulnerabilidade, a fim de viabilizar a participação dessas mulheres no processo seletivo para a contratação;*

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DO PARTÍCIPE. Redação adequada.

(...)

Item 3. Redação adequada.

(...)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

CLÁUSULA SEXTA: registra que nas publicações, serão incluídos os logotipos dos partícipes e o objeto do acordo. Veda a menção ao nome de pessoas ou agentes públicos. **Redação adequada.**

(...)

CLÁUSULA OITAVA – DA ADESÃO: Prevê outros entes ou órgãos da Administração Pública, direta e indireta podem aderir ao acordo mediante assinatura de **Termo de Adesão**.

Entende-se que esta **cláusula deve ser excluída**. Isso porque, diferente da pretensão anterior de uma **minuta-padrão**, que após a primeira celebração poderia contar com adesões de outros partícipes por meio da assinatura de termos de adesão, de acordo com a informação da ASSESUA ([1222021](#)) serão firmados acordos individuais com cada um dos interessados. Dessa forma, o novo instrumento caracteriza uma **minuta-base**, que poderá sofrer alterações de acordo com as peculiaridades de cada partícipe e na forma negociada com os representantes deste Tribunal.

Em função disso, o Anexo I também deverá ser excluído.

CLÁUSULA NONA – DA ALTERAÇÃO: Disciplina que o acordo poderá ser alterado em qualquer de suas cláusulas e condições, exceto quanto ao seu objeto, mediante registros por simples apostilamento ou termo aditivo, desde que de comum acordo entre os partícipes. **Redação adequada.**

(...)

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA GESTÃO E DA FISCALIZAÇÃO: **Redação adequada.**

15. Em suma, por seu **conteúdo**, no que relevante, verifica-se que as atribuições do TRE-RO no documento sob exame, são adequadas às finalidades que se pretende atingir, consistente na aprovação de uma **minuta-base** de Acordo de Cooperação Técnica a ser celebrado com entidades públicas, privadas e do terceiro setor, tendo por objeto estabelecer de ações conjuntas para viabilizar a efetividade do Programa “Transformação” instituído pela Resolução CNJ nº 497/2023 e disciplinado neste Tribunal pela **Instrução Normativa PRES/TRE-RO nº 13/2023** ([1103446](#)).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

IV – DA CONCLUSÃO

16. Pelo exposto, trazendo a esta, no que não incompatível, a análise realizada no Parecer Jurídico nº 219/224 ([1207799](#)), verifica-se que, sob o aspecto formal, a **minuta-base** de Acordo de Cooperação Técnica, na forma do instrumento trazido ao processo no evento [1279953](#), encontra-se em harmonia com o **art. 184 da Lei nº 14.133/2021** e **art. 24, I c/c art. 25, ambos do Decreto Federal nº 11.531/2023**. Constata-se ainda a **legitimidade da autoridade deste tribunal** para a prática do ato, claramente dirigido à realização da finalidade pretendida pelas regras da **Instrução Normativa PRES/TRE-RO nº 13/2023**.

i. Previamente à aprovação da minuta-base do ACT, **deverão ser excluídos da minuta a CLÁUSULA OITAVA (e renumeradas as demais seguintes) e o Anexo I, de acordo com as justificativas apontadas no item 14 desta análise.**

ii. Reforça-se que os acordos serão celebrados a título gratuito e não implicam compromissos financeiros ou transferências de recursos entre os partícipes. O custeio das despesas das atividades eventualmente acordadas pelos celebrantes correrá por conta das dotações orçamentárias de cada um deles.

17. Quanto à publicação de seu extrato, entende-se que deva ser realizada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Rondônia, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), se possível, e em sítio eletrônico oficial, na forma dos arts. 91 e 94 da Lei nº 14.133/2021, homenageando, portanto, o **Princípio da publicidade**.

À apreciação da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor(a) Chefe**, em 08/11/2024, às 16:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1280541** e o código CRC **6913B998**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

0001040-52.2023.6.22.8000

1280541v12